

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7742/2023 - Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023

### **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

#### PROVIMENTO Nº 12 /2023-CGJ, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Acrescenta os arts. 645-A, 645-B, 645-C e 645-D no Código de Normas dos Serviços Notarias e Registrais do Estado do Pará - CNSNR, a fim de regulamentar o procedimento de habilitação para o casamento de imigrantes com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, dos solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas e asilados, pelas serventias extrajudiciais de registro civil do Estado do Pará.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário o exercício da fiscalização dos atos notariais e de registro, nos termos do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a determinação da Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida ou o asilado, não trazer consigo documentos de identificação civil ou não vislumbrar a possibilidade de tê-los validados nas repartições dos países de origem;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria de Justiça o órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das serventias extrajudiciais, e, conforme Decisão exarada no PJECor n. 0001870-87.2023.2.00.0814 que acolheu os termos da proposta normativa apresentada de forma convergente pela Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, Associação de Notários e Registrados do Estado do Pará, Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Pará, Organização Internacional para Migrações e a Cáritas - Belém,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Acrescentar os artigos 645-A, 645-B, 645-C e 645-D no Provimento Conjunto nº 002/2019- CJRMB/CJCI (CNSNR do Estado do Pará), com a seguinte redação:

**Art. 645**-A No procedimento de habilitação para o casamento, o imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida e o asilado, deverão comprovar sua identidade e seu status legal mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), todos emitidos pela Polícia Federal do Brasil;

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7742/2023 - Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023

- I População imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária: as pessoas apátridas ou nacionais de países em situação de instabilidade institucional grave ou iminente, conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário, nos termos do artigo 30, I, c da Lei Federal n° 13.445, de 24 de maio de 2017, c/c artigo 145 do Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017.
- II Solicitante de refúgio ou refugiado: pessoa em situação de deslocamento forçado devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, conforme estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.
- II Apátrida: toda pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, conforme estabelecido no art. 1º, VI da Lei Federal n° 13.445, de 24 de maio de 2017.
- **III Asilado:** pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos, conforme estabelecido no art. 108 do Decreto 9199/2017.
- **Art. 645-B**. Para fazer prova de idade e filiação, na forma do artigo 645-A, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos:
- I Cédula especial de identificação do país de origem ou passaporte, traduzida por tradutor público juramentado;
- II Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), emitida pela Polícia Federal do Brasil;
- III- Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), ambos emitidos pela Polícia Federal;
- IV Atestado consular;
- **V** Certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, traduzida por tradutor público juramentado;
- **Art. 645-C.** O imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida ou o asilado farão prova do seu estado civil mediante ao menos um dos seguintes documentos:
- I Certidão de casamento, com averbação do divórcio, traduzida por tradutor público juramentado;
- II Outros documentos oficiais que comprovem o estado civil de acordo com a legislação do país de origem, traduzida por tradutor público juramentado;
- §1º Na ausência da apresentação dos documentos mencionados no caput, a prova do estado civil deverá ser declarada por duas testemunhas, maiores e capazes, parentes ou não, que atestem conhecê-lo e afirmem não existir impedimento para o casamento civil do interessado.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7742/2023 - Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023

Caso necessário, a idade e a filiação podem ser declaradas ou ratificadas por meio da declaração das referidas testemunhas.

§2º - Nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o interessado e as respectivas testemunhas deverão, em qualquer caso, firmar termo de responsabilidade civil e criminal a respeito de suas declarações e serem advertidas acerca das consequências em caso de falsas declarações.

**Art. 645-D.** Após o registro de casamento do imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, solicitante de refúgio, refugiado, apátrida ou asilado, a eventual comunicação do registro de casamento às repartições consulares e embaixadas observará sempre o interesse da proteção jurídica e humanitária do interessado.

Art.2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça.